



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

MAGNEIDE CÂMARA ALVES

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE A PARTIR DE
PROCESSOS REGISTRADOS NA SEGUNDA SERVENTIA DA
COMARCA DE ESPERANÇA - PB**

Campina Grande/PB
Junho/2014

MAGNEIDE CÂMARA ALVES

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE A PARTIR DE
PROCESSOS REGISTRADOS NA SEGUNDA SERVENTIA DA
COMARCA DE ESPERANÇA - PB

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba, como requisito obrigatório para obtenção do título de Especialista com Linha de Formação Específica em Prática Judiciária.

Campina Grande
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A474v Alves, Magneide Câmara
Violência contra mulher [manuscrito] : uma análise a partir de processos registrados na segunda serventia da comarca de Esperança - PB / Magneide Câmara Alves. - 2014.
27 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2014.
"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito".

1. Violência doméstica. 2. Violência contra a mulher. 3. Lei nº. 11340/06 l. Título.

21. ed. CDD 340.42

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

MAGNEIDE CÂMARA ALVES

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE A PARTIR DE
PROCESSOS REGISTRADOS NA SEGUNDA SERVENTIA DA
COMARCA DE ESPERANÇA – PB**

Data 09 / 06 / 2014

Nota: _____



Prof. Dr. Félix Araújo Neto - UEPB
Orientador



Profa. Dra. Ângela Maria Cavalcante Ramalho



Prof. Francisco Masley Lopes de Almeida

A Deus, meu tudo.

Para a MINHA MÃE, incentivadora do meu viver.

AGRADECIMENTOS

Aos professores e incentivadores do Curso de Prática Judiciária e, especialmente, à Coordenação do Curso, na pessoa do Prof. Félix Araújo Neto, pela atenção e paciência com todos os alunos que, apesar das dificuldades, foi possível chegar ao final com muita dedicação.

Agradecimentos sinceros.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a violência doméstica praticada contra a mulher pelo seu companheiro, na cidade de Esperança, Estado da Paraíba. Para tanto, procurou-se delinear, de maneira objetiva, como se manifesta a violência doméstica contra a mulher, expondo sua conceituação e os fatores sócio-culturais, além de apresentar a definição dada pela ciência acerca do machismo e o surgimento do movimento feminista. Quanto à violência contra a mulher, destacou-se, de forma relevante, a edição da Lei Maria da Penha, que vem causando impactos positivos na sociedade, posto que possibilita a punição daqueles que praticam atos inconsequentes contra suas companheiras. Dessa forma, a pesquisa tenta fazer entender o que é considerado violência contra a mulher, bem como demonstrar os benefícios trazidos pela constitucionalidade da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) às pessoas que são oprimidas e lesionadas na maioria das vezes. Observa-se, através de dados colhidos em processos que tramitam na Segunda Serventia Judicial da comarca de Esperança - PB, que é enorme o número de mulheres vítimas de agressão, posto são registrados cerca de 34 (trinta e quatro) processos são movidos no lapso de um ano em face dos esposos companheiros ou pessoas com quem as vítimas já tiveram relacionamento amoroso. Apesar do avanço no desenvolvimento alcançado pelas mulheres, elas ainda são as principais vítimas de violência doméstica, se considerar-se as diversas queixas oficiais registradas entre inquéritos policiais, medidas protetivas de urgência e apuração de atos infracionais. A pesquisa é bibliográfica e documental e, com base em análises, ficou evidente que proteger a mulher da violência por seu companheiro é, além de tudo, promover valores, e cabe ao Estado tal proteção. Assim, com base nos dados colhidos, vê-se que a Lei 11.340/06 concede específica proteção às mulheres contra a violência, embora motive a existência de uma celeuma pela qual se discute a violação do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Porém, de todos os debates o que se depreende é que apenas consubstanciam uma forte resistência à mudança de conceitos e práticas discriminatórias contra a mulher os quais estão enraizados na sociedade.

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulher. Lei 11.340/06

ABSTRACT

The present work aims to disclose domestic violence in face of the woman by his own teammate, in the town of Hope, State of Paraíba. To this end, seeks to outline of objective way, as manifested domestic violence against women, exposing, its conceptualization, the socio-cultural factors, including the definition given by science about the machismo and the rise of the feminist movement. In speaking of violence against women, with great importance to issue of Maria da Penha Law, which has been causing positive impacts on society and the punishment of those who practice acts inconsequential against their mates. In this way, research attempts to understand what is considered violence against women, as well as demonstrate the benefits brought with the constitutionality of Law 11,340/06 (Maria da Penha Law) to people who are oppressed and injured most of the time. It is observed through data collected in processes that were in the second Judicial Use of the District of Hope-PB, the stage experienced before the bosom of countless families, considering the number of women who are victims of such aggression are provided about forty complaints within a year against spouses, companions or people with whom the victims had romantic relationship and that, despite the progress in the development of women reaching, these are still the main victims of domestic violence. Thus, based on the data collected, it is seen that the law 11,340/06 grants specific protection to women against violence, has been the subject of many debates and charged with violating the constitutional principle of equality between men and women, but what you see is that there is a strong resistance to change concepts and discriminatory practices rooted in our society against women.

Keywords: domestic violence. Women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	10
2.2 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ..	11
2.3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS.....	13
2.4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O MOVIMENTO DO FEMINISMO	14
2.5 A NORMA JURÍDICA COM O FIM DE ORGANIZAR FATOS SOCIAIS ...	15
2.5.1 A Lei Maria da Pena no Brasil como norma regulamentadora	16
2.5.2 Lei Maria da Pena e sua Constitucionalidade.....	18
2.5.3 A violência sexual praticada contra as mulheres por seus companheiros e a Lei Maria da Pena	19
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar como se revela a violência doméstica em face da mulher pelo companheiro, na cidade de Esperança, Estado da Paraíba, e é fruto de observação em relação às mulheres vítimas de violência doméstica que chegam ao Fórum para atendimentos e para serem ouvidas nas audiências realizadas por decorrência de crimes cometidos pelos companheiros. Uma questão que chama a atenção é o número de mulheres atendidas e a trama complexa que as envolve. Os dados trouxeram aspectos sociais relevantes, além de suscitar debates e questionamentos acerca da relação estabelecida entre a mulher e seu companheiro que é, na maioria dos casos, quem perpetra a ação violenta.

Ao participar dos atendimentos e audiências realizadas junto ao Juízo da 2ª Vara da comarca de Esperança/PB, foi possível acompanhar a história de vida de algumas mulheres que vivem em situação de violência doméstica. A partir desses relatos – constantes nos processos registrados na segunda serventia judicial da comarca de Esperança - PB – faz-se necessário analisar aspectos sociais a fim de apreender a realidade posta para além da violência perpetrada contra a mulher. Sendo assim, considera-se relevante o tema proposto para este trabalho, por entender que a violência doméstica contra a mulher se configura numa expressão da questão social e, como tal, coloca-se no seio das relações sociais, econômicas, políticas e culturais da sociedade.

Diante disso, questiona-se sobre a prática da violência doméstica contra a mulher por seu companheiro na comarca de Esperança – PB, com base nos processos registrados na segunda serventia judicial da comarca de Esperança - PB, no lapso de um ano (março de 2013 a março de 2014).

Procura-se delinear, de maneira objetiva, como se manifesta a violência doméstica contra a mulher ao expor sua conceituação, os fatores sócio-culturais, incluindo a definição dada pela ciência acerca do machismo, e o surgimento do movimento feminista. Demonstrar-se-á a importância das normas jurídicas como regulamentadoras de fatos sociais, e a promulgação da Lei n°. 11.340/2006 que coíbe a violência doméstica e familiar perante a mulher.

A temática demonstra real importância de discussão no campo acadêmico, a fim de que se possa expandir, perante a sociedade de uma maneira geral, o

conhecimento do texto legal (Constituição e Lei Maria da Penha), principalmente para as mulheres que sofrem opressão por parte dos companheiros.

A pesquisa pretende, no campo jurídico, esclarecer o leitor acerca do conceito da Lei Maria da Penha à luz de determinadas formas de manifestação da violência contra a mulher, fazendo-o compreender as implicações da temática aqui definidas. Em vista disso, este estudo teve como intuito analisar a aplicação da Lei 11.340/2006 ao partir do conceito de violência doméstica contra a mulher. Para atender ao objetivo principal, a pesquisa buscou analisar vários artigos que integram a referida lei, bem como identificar se ela é capaz de se tornar um caminho pacificador no que concerne à proteção da mulher. A pesquisa é bibliográfica e documental; com base em análises, ficou evidente que proteger a mulher da violência por seu companheiro é, além de tudo, promover valores, e cabe ao Estado tal proteção. Por fim, a elaboração de uma lei que conduz a um caminho pacificador das relações familiares, especialmente quanto à convivência entre homem e mulher, pode levar o Estado a interferir nas decisões da família, com o intuito de fazer valer a paz e a harmonia familiar.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A definição aqui exposta foi extraída da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a qual foi realizada para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e foi adotada em Belém do Pará, no ano de 1994; segundo seu teor “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Populações que historicamente tiveram seus direitos negados passam a dispor de proteção legal capaz de assegurar-lhes amplos direitos fundamentais. Mulheres, crianças e idosos assumem, cada vez mais, a condição de cidadãos e sujeitos de direitos. A dignidade humana e o princípio da igualdade são as molas mestras da ordem jurídica, política e social do Brasil e, paulatinamente, começam a delinear os contornos de uma nova nação, permeando espaços públicos e privados, muito deles considerados inatingíveis na égide das velhas ordens constitucionais.

No que tange ao conceito de violência contra a mulher, importante é que se faça a distinção desta, com violência doméstica e familiar, posto que, aparentemente, possuem o mesmo significado. A violência contra a mulher é um conceito mais amplo, e pode ser considerado crime ou não. É a chamada violência de gênero, pois abrange as várias formas de violência – como a violência sexual, moral, espiritual, familiar, doméstica, entre outras; esta difere da violência doméstica e familiar por ser uma modalidade de violência contra a mulher.

Desde os tempos mais remotos, a violência já se fazia presente, não só no Brasil como também nos demais países. A igreja evidentemente teve uma grande influência na ideia de submissão da mulher ao homem. Na Bíblia Sagrada, em seu primeiro livro – chamado “Gênesis” – a mulher é construída a partir de uma costela do homem, vindo depois da existência deste, para fazer-lhe companhia. No mesmo livro bíblico, o primeiro pecado do mundo é provocado pelo desejo feminino e pela desobediência de Eva ao oferecer o “fruto proibido” a Adão.

A descrição da escritura bíblica impõe uma condição secundária à mulher, e ainda, atribui-lhe a culpa pela quebra do encanto do paraíso. Na verdade, a

interpretação literal é que, teologicamente, não corresponde à verdadeira mensagem cristã. Porém, difundiu-se, a partir desta simples interpretação, a condição de submissão feminina, ante a ascendência do homem em todas as relações.

Antigamente, as mulheres eram tratadas como propriedade dos homens, perdendo, assim, a autonomia, a liberdade e até mesmo a disposição sobre seu próprio corpo. Há registros na história de venda e troca de mulheres – como se fossem mercadorias. Eram escravizadas e levadas à prostituição pelos seus senhores e maridos.

O século XX foi definitivo para o reconhecimento de um amplo leque de direitos humanos, responsável por profundas modificações na conduta dos diversos segmentos sociais em diferentes regiões do planeta.

A partir da formação da definição, constata-se o que é considerado violência contra a mulher, dessa maneira, tais ações são capazes de por termo ao desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida. Portanto, faz-se necessário, que a esse tipo de convivência seja aplicado um fim.

2.2 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As formas de manifestação da violência contra a mulher estão expressas na Lei 11.340 de 07/08/2006, a qual é fruto da ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como Convenção do Belém do Pará, em novembro de 1995.

A lei ampliou as formas de manifestação de violência doméstica e familiar contra a mulher, além das mais conhecidas e praticadas – que são a violência física, psíquica, moral, sexual e patrimonial.

Considera-se justa a atitude do legislador, pois a vítima fica em uma situação difícil face à sua família, ao agressor e principalmente diante da sociedade. Na maioria dos casos de violência contra a mulher, existe uma relação de dependência econômica e financeira.

De acordo com Souza (2004, p. 26):

A Conferência de “Beijing” aponta como tipo de violência contra a mulher à violência física, sexual e psicológica na família; a violência física, sexual e psicológica praticada pela comunidade em geral, como no trabalho, em

instituições educacionais e outros âmbitos; a prostituição forçada; a violência física, sexual ou psicológica perpetrada pelo Estado; as violações em conflitos armados; a esterilização forçada; o aborto forçado e o infanticídio.

A Recomendação Rec (2002) nº 5 do Conselho da Europa afirma que a violência contra a mulher é a violência perpetrada na família e no lar, e nomeadamente as agressões de natureza física ou psíquica, os abusos de natureza emocional e psicológica e o abuso sexual, o incesto, a violação entre cônjuges, parceiros habituais, parceiros ocasionais ou co-habitantes, os crimes cometidos em nome da honra, a mutilação de órgãos genitais ou sexuais femininos, bem como outras práticas tradicionais prejudiciais às mulheres, tais como os casamentos forçados; a violência perpetrada pela comunidade em geral, nomeadamente a violação, o abuso sexual, o assédio sexual e a intimidação no local de trabalho, nas instituições ou em outros locais, o tráfico de mulheres com fim de exploração sexual e econômica bem como o turismo sexual; a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou os agentes do poder público; a violação dos direitos fundamentais das mulheres em situação de conflito armado, particularmente a tomada de reféns, a deslocação forçada, a violação sistemática, a escravidão sexual, a gravidez forçada e o tráfico com o fim de exploração sexual e econômica. (SOUZA, 2004, p 26).

Portanto, após a descrição das várias classificações contidas em tratados internacionais e pela doutrina brasileira e estrangeira no que diz respeito aos tipos de violência contra as mulheres, Valéria Pinheiro conclui que:

- a) Violência física: consiste em atos de cometimento físico sobre o corpo da mulher, podendo ser através de tapas, chutes, socos, queimaduras, mordeduras, punhaladas, estrangulamentos, mutilação genital, tortura, assassinato, ou seja, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher;
- b) Violência psicológica: é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, dentre outras, ou seja, é a violência entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima;
- c) Violência sexual: se identifica com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual, ou seja, é qualquer conduta que constranja a mulher a manter conjunção carnal não desejada, mediante intimidação, coação etc.;
- d) Violência moral: consiste no assédio moral, geralmente onde o patrão ou chefe agride física ou psicologicamente seu funcionário com palavras, gestos ou ações, sendo considerada qualquer conduta que configure injúria, calúnia ou difamação;

- e) Violência patrimonial: que é aquela praticada contra o patrimônio da mulher, sendo muito comum nos casos de violência doméstica e familiar (dano) , ou seja, é a conduta que configura retenção, subtração, destruição dos bens da vítima;
- f) Violência institucional: é a praticada em instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, no sistema prisional etc;
- g) Violência de gênero: é aquela praticada em razão de preconceito e discriminação;
- h) Violência doméstica e familiar: que é a ação ou omissão ocorrida no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. É aquela praticada por membros de uma mesma família. Vale lembrar que a família fica entendida como o grupo de indivíduos que são ou se consideram parentes, unidos por laços naturais ou por afinidade.

2.3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

A prática do ato pode ser causada pela convivência com o “machismo”, de que padece a sociedade atual. Tal concepção de comportamento considera patente a superioridade que os homens dizem possuir em relação à mulher, principalmente no campo intelectual. Ao longo da história, as mulheres sempre foram tidas como seres voltados unicamente para o lar (doméstico), tornando-as inferiores aos homens, facilitando a manifestação da violência.

Traços como esses passaram por mudanças sociais, e novos valores foram surgindo e desembocaram numa nova concepção pela qual a mulher se iguala ao homem; tal movimento ficou conhecido como feminismo, adiante exposto.

Diversos seguidores da corrente “do machismo” não admitem a sequência de acontecimentos que marcaram conquistas efetivadas ao longo da história por parte das mulheres as quais, por sua vez, com o passar dos tempos e a constante transformação vivenciada pela sociedade, conseguiram prerrogativas importantes, tais como: o direito ao voto; ao emprego; à independência financeira; a participação ativa na política, dentre outros. Tais mudanças alteraram, fortemente, a função da mulher na sociedade.

Pelo fato de a sociedade sofrer constantes mutações, diversos homens – cujo conceito aqui se limita apenas à noção de que se tratam de pessoas do sexo masculino – vêm aceitando, ainda que de forma silenciosa, a conquista das mulheres perante o meio.

No entanto, apesar dos constantes avanços, a existência de violência ainda é uma realidade que se vive. Todos os dias mulheres são fortemente violentadas fisicamente ou moralmente, em suas relações familiares, até porque o homem já se encontra em posição natural de domínio sobre o sexo frágil e muitas vezes a mulher silencia para evitar discussões, constrangimentos, desarmonia, embora tenha certeza de que está com a razão, e esse tipo de situação também acaba sendo um ato de violência, pois é o que se vê constantemente, mulheres infelizes e insatisfeitas com sua realidade, na maioria das vezes, com resquícios de maus tratos e incompreensão por parte dos companheiros.

2.4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O MOVIMENTO DO FEMINISMO

Desde os primórdios da civilização, o homem aprendera a dominar a caça, a pesca e domesticar animais, a fim de assegurar a própria subsistência. Com o aprimoramento de tais atividades, foram se instalando diversos grupos em determinados locais que se dividiram, dando azo à atribuição do trabalho particularizada, ou seja, cada grupo fazia o que lhe era atribuído.

Com tal divisão, surgiram as primeiras cidades e sociedades organizadas. Apesar do considerável avanço, as mulheres eram excluídas das principais tarefas e discussões.

Destarte, o homem sempre foi tido como um ser superior, que solucionava quaisquer controvérsias. Isso gerou, ao longo dos séculos, o avanço intelectual dele. A cultura pactuada era a de que este era o único ser capaz de inventar, aperfeiçoar e aprimorar a ciência e a dominação da sociedade, dando ênfase ao machismo.

No entanto, a mulher foi conquistando seu espaço, ganhando o título a que sempre fez *jus*. Pessoas do sexo feminino conseguiram se firmar perante o coletivo, e hoje ocupam funções na sociedade de alta relevância.

Tais considerações são imprescindíveis para lastrear uma argumentação sólida acerca do movimento feminista. Por feminismo, entende-se o movimento que defende a igualdade de direitos e *status* entre homens e mulheres.

Rabenhorst, diretor e professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba nos mostra, em publicação de artigo, que tal movimento é narrado de maneira simples, mas que demonstra o quanto pessoas do sexo feminino se preocupam em buscar e reivindicar a igualdade entre estas e os homens, sobretudo no campo dos direitos civis e políticos.

Todavia, ainda é público e notório o grande número de mulheres vítimas da violência doméstica, principalmente por parte do companheiro. Sendo assim, a denominação “violência doméstica” aparece representando a intersecção entre as violências contra a mulher e aquela intrafamiliar, no sentido de sinalizar para o fato de que, se as mulheres sofrem violências em diversos contextos, o familiar é, sem dúvida, dos mais usuais e relevantes.

O termo violência de gênero, conforme Saffioti (2004):

Fica, assim, patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura.

Enfim, diante de tantas ações de violências praticadas contra mulheres especialmente, tornou-se imprescindível a aplicação de uma punição mais drástica, que viesse a demonstrar melhores resultados e que promovesse a diminuição da violência doméstica no seio da sociedade. Para que essa cultura mude é salutar a existência de uma norma reguladora dos direitos e garantias da mulher na sociedade, conforme se segue:

2.5 A NORMA JURÍDICA COM O FIM DE ORGANIZAR FATOS SOCIAIS

Para que um determinado fato social seja regulamentado por Lei, seja proibindo, ou permitindo, inicialmente faz-se necessário que tal atitude se torne costumeira, praticada por inúmeros, para que, a partir daí, possa surgir a norma jurídica.

Em países de direito escrito e de Constituição rígida, a lei é considerada a mais importante das fontes formais estatais. Como salienta Diniz (2007):

Há no Estado moderno uma supremacia da lei ante a crescente tendência de codificar o direito para atender a uma exigência de maior certeza e segurança para as relações jurídicas, devido à possibilidade de maior

rapidez na elaboração e modificação do direito legislado, permitindo sua adaptação às necessidades da vida moderna e pelo fato de ser de mais fácil conhecimento e de contornos mais precisos, visto que apresenta em textos escritos.

De fato, grande é a importância da lei no Estado de Direito. A legislação é o processo pelo qual um ou vários órgãos estatais formulam e promulgam normas jurídicas de observância geral.

Assim, o surgimento de normas que visam a coibir o aparecimento de violências contra a mulher, tem surgido em todo o mundo, dando ênfase a proteção que é devida por parte do Estado.

2.5.1 A Lei Maria da Penha no Brasil como norma regulamentadora

No Brasil a manifestação da violência contra a mulher no âmbito das relações familiares não é diferente da realidade do restante do mundo. A nossa sociedade também é “machista” e tal fato, somado ao convívio, fez surgir uma norma que regulamentasse as agressões físicas no âmbito doméstico. A tal preceito normativo foi dado o nome de **LEI MARIA DA PENHA**, tendo como histórico, a experiência vivenciada por uma brasileira, natural do Estado do Ceará, vítima de agressões por parte do marido, como abaixo transcrito:

A Lei que protege as mulheres contra a violência recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Em 1983, Maria da Penha recebeu um tiro de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário, enquanto dormia. Como seqüela, perdeu os movimentos das pernas e se viu presa em uma cadeira de rodas. Seu marido tentou acobertar o crime, afirmando que o disparo havia sido cometido por um ladrão. Após um longo período no hospital, a farmacêutica retornou para casa, onde mais sofrimento lhe aguardava. Seu marido a manteve presa dentro de casa, iniciando-se uma série de agressões. Por fim, uma nova tentativa de assassinato, desta vez por eletrocução que a levou a buscar ajuda da família. Com uma autorização judicial, conseguiu deixar a casa em companhia das três filhas. Maria da Penha ficou paraplégica. No ano seguinte, em 1984, Maria da Penha iniciou uma longa jornada em busca de justiça e segurança. Sete anos depois, seu marido foi a júri, sendo condenado a 15 anos de prisão. A defesa apelou da sentença e, no ano seguinte, a condenação foi anulada. Um novo julgamento foi realizado em 1996 e uma condenação de 10 anos foi-lhe aplicada. Porém, o marido de Maria da Penha apenas ficou preso por dois anos, em regime fechado.

Diante do avanço social e legislativo aqui implantado, proporcionou-se o conhecimento da atividade legislativa, no sentido de assegurar especial proteção à mulher que passe por tal situação. Na realidade, tal preceito de certa forma, regulamenta o art. 5º, I, da CFRB/1988.

A nossa Carta Magna disciplina, no texto dos direitos e garantias fundamentais, que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A Constituição Federal consagra, em tal dispositivo, o princípio da igualdade, vedando-se as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas. Assim sendo, o tratamento desigual para os desiguais na medida em que se desigualam é exigência do conceito de Justiça.

Desta maneira, a Lei 11.340/06 objetiva, sem sombra de dúvida, além de sua regulamentação principal, qual seja, **coibir a violência doméstica contra a mulher**, visa a atribuir a igualdade das mulheres em relação aos homens, posto que as primeiras sempre tiveram seus direitos mitigados ao longo da história.

A Lei Maria da Penha assegura a toda mulher, de maneira clara e incontestável, a prerrogativa de viver sem que seja alvo de violência doméstica, posto que cria mecanismos que põem o agressor distante dela, ao conferir-lhe um diferenciado tratamento pela norma procedimental, como abaixo transcrito:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, **o juiz poderá aplicar**, de imediato, **ao agressor**, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) **aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor**;

b) **contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação**;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. **(Grifo nosso).**

Por tal texto legal, o magistrado, deparando-se com situações de violência doméstica, pode aplicar medidas capazes de cessar as agressões. O texto da *Lex lata* é capaz de, por si só, promover um grande impacto social.

Os mandamentos nela enunciados proporcionam segurança jurídica a todas as mulheres, bastando, para tanto, caso configurada a violência doméstica, **uma simples *notitia criminis***, tornando a aplicabilidade efetiva, por parte das funções e órgãos estatais.

2.5.2 Lei Maria da Penha e sua Constitucionalidade

Com a introdução da Lei Maria da Penha no mundo jurídico brasileiro, controvérsias surgiram que objetivaram analisar a constitucionalidade da norma. Porém, o texto publicado veio a regulamentar o § 8º, art. 226, da Carta Magna, que apresentava eficácia jurídica limitada, necessitando do regramento posterior, a fim de assegurar a segurança em face da violência doméstica. A mulher, principal vítima da violência doméstica, merece a proteção da lei sobre o prisma físico, psíquico, sexual, patrimonial e moral, enquadrando-se nos moldes do princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana e da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu artigo III já ressalta: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” A lei busca coibir abusos intrafamiliares, combater discriminações contra a mulher e reconhecer a vulnerabilidade feminina no seio familiar.

Destarte, conforme no tópico anterior, resta resguardada a igualdade formal e material, regulamentada no capítulo dos direitos e garantias fundamentais para as quais todas as outras normas devem obediência. A igualdade formal se traduz no brocardo “todos são iguais perante a lei”, o que deixa claro que todos gozam de direitos e deveres. Quanto à igualdade material, esta se traduz na máxima de Aristóteles “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem”, ou seja, tratamento unânime e uniforme a todos os cidadãos.

2.5.3 A violência sexual praticada contra as mulheres por seus companheiros e a Lei Maria da Penha

Sancionada em sete de agosto do ano de 2006, a fim de atender milhares de mulheres que sofrem algum tipo de violência, a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, “cria mecanismos para coibir [...] prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”. Esta lei foi criada com respaldo no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A violência cometida contra a mulher é dada pelas relações de poder e dominação e nas relações de gênero que evidenciam a hierarquia e as desigualdades sexuais. É neste quadro que acontece a violência de gênero, e que afeta, principalmente, a mulher independentemente de sua classe social, raça, religião, etnia, grau de escolaridade ou idade.

Dentre as formas de violência, tem atenção especial a violência sexual, pois trata-se de uma violência que envolve outros tipos de agressão como, por exemplo, a violência psicológica, que também infringe os direitos humanos da mulher.

Segundo o que está disposto no Art. 7º da Lei nº 11.340/2006:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Conforme o que está na Lei, a violência sexual não é apenas aquela que diz respeito ao ato sexual em si, mas também abrange outras formas que se enquadram como violência sexual, como obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas; obrigá-la a manter relação sexual com outras pessoas; a ter relações que causem desconforto ou repulsa e obrigar a vítima a ter relação sob coação, intimidação e pelo uso da força física, no caso do estupro conjugal.

Ressalta-se que a prática dessas violências deve ser considerada um problema de saúde pública, por trazer diversas consequências, tais como:

problemas de saúde física, doenças venéreas, transtornos mentais, gravidez indesejada, aborto espontâneo, problemas ginecológicos, distúrbios alimentares, entre outros.

A violência sexual geralmente ocorre no âmbito doméstico sendo assim “pouco denunciada, dificultando seu registro estatístico e a pesquisa nesta área” (ADESSE, 2005, p. 13), uma vez que as vítimas tendem a silenciar e se conformar com o fato. Dentre os motivos justificados pelo silêncio dessas mulheres, os mais comuns são: medo de ameaças de morte; vergonha de procurar ajuda; esperança de que o companheiro mude; dependência econômica; dependência emocional, também pelo descrédito da população no poder judiciário e segurança pública, entre outras.

Pelo fato de o agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado uma violência, uma vez que o veem como um dever conjugal, devido a uma visão conservadora instituindo estereótipos do comportamento feminino que leva à submissão da mulher, interferindo em sua auto-estima e provocando-lhe um sentimento de impotência que bloqueia sua personalidade.

Na perspectiva da sociedade, tais atitudes são naturalizadas devido a questões culturais, fato este que induz à subalternidade da mulher.

É possível compreender que a violência sexual não ocorre isoladamente, uma vez que, após cometida, os agressores, na tentativa de coagir e intimidar a vítima, também praticam outros tipos de violência como a física e a psicológica, as quais são tacitamente aceitas pelas mulheres pelo fato de elas serem submissas como decorrência de valores culturais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a Lei Maria da Penha tem importante papel no avanço dos direitos da mulher, uma vez que, até o ano de 2006, não existia uma Lei específica para a mulher e os casos de violência eram tratados como crime de menor potencial ofensivo, tendo pena máxima de até dois anos, podendo converter-se em penas pecuniárias. Hoje, com a Lei específica, a violência contra a mulher não se trata de situações corriqueiras, principalmente quando esta se manifesta no âmbito privado, doméstico, sendo o violentador punido na forma da Lei.

Devido à nova Lei, algumas mulheres sentem-se mais seguras para denunciar a violência sofrida, pois a elas são oferecidas medidas protetivas, ao passo em que, para o agressor, existem medidas punitivas. Contudo, ainda existem situações em que as mulheres encontram-se amedrontadas e envergonhadas com a violência sofrida, principalmente quando esta se refere à violência sexual.

As violências domésticas contra a mulher ocorrem devido a uma relação de poder que vai além de um costume: trata-se de uma cultura incutida na sociedade que ainda torna sugestivo o ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Neste sentido, a violência sexual cometida pelo companheiro é facilmente velada no âmbito doméstico, pois encontra-se imersa em um mundo de valores e tabus que identificam o ato sexual como um dever das mulheres, uma vez que, historicamente, às mulheres cabia a função social de reprodução biológica.

É possível observar que a violência contra a mulher possui características que englobam determinados aspectos sociais, porém, a base da desigualdade de gênero está ancorada num modelo de sociedade que privilegia a figura masculina. A questão da mulher que é concebida como chefe de família e outros aspectos como a escolaridade, a renda etc., são elementos sociais que podem desencadear a situação de violência visto que, em nossa sociedade, o custeio financeiro das despesas do lar foi designado ao homem e, em algumas situações de violência, o homem se vale da condição de marido/companheiro para legitimar o papel de “líder” dentro do lar, através da ação violenta.

Através de pesquisas, vê-se que as mulheres vêm adquirindo um nível de escolaridade maior que o dos homens, porém, ainda sofrem com a desigualdade salarial.

Um aspecto importante que foi abordado, é que a violência de gênero, por ocorrer em regra dentro do ambiente doméstico e familiar, é o primeiro tipo de violência que o ser humano tem contado de maneira direta, situação que, certamente, influenciará nas formas de condutas externas de seus agentes, seja agressor ou vítima. Mesmo não sendo a raiz de todas as formas de violência, a intervenção estatal nas relações domésticas e familiares de violência é essencial, inclusive para a superação de boa parte das ocorrências exteriores no ambiente familiar e doméstico.

A violência doméstica é a origem da violência que assusta a todos. Quem convive com a violência, muitas vezes, até mesmo antes de nascer e durante a infância, acha tudo muito natural, o uso da força física, visto que, para essa pessoa, a violência é normal. Com a evidente discriminação e violência contra as mulheres o Estado interveio através da Lei 11.340/06 – Lei “Maria da Penha” para coibir os diversos tipos de violência, fazendo então com que as mulheres se sentissem mais seguras, resgatando a cidadania e a dignidade dessas cidadãs que, na maioria das vezes, sofrem caladas.

Após a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passou a ter, à sua disposição, instrumentos processuais suficientes para proporcionar integral proteção às vítimas dessa violência de gênero. Era imprescindível a implementação de medidas com o fim de resgatar, em essência, a cidadania e a dignidade da mulher – marginalizada pela sociedade machista e patriarcal.

Portanto, a pesquisa documental, realizada na cidade de Esperança, Estado da Paraíba, mostrou que os dados obtidos na Segunda Serventia Judicial da comarca de Esperança demonstram contexto vivenciado perante o seio de inúmeras famílias, considerando o número de mulheres vítimas de tal agressão.

De início, cabe avivar que ações desse tipo atingem todas as mulheres, sem haver algum tipo de discriminação no que diz respeito à classe social, raça, etnia, idade, religião, escolaridade, o que acarreta inúmeros prejuízos para elas.

Com base nas estatísticas extraídas no sistema de distribuição da comarca de Esperança, Estado da Paraíba, verifica-se que no lapso de um ano (março de 2013 a março de 2014) foram distribuídas trinta e quatro ações penais decorrentes de violência doméstica (Lei Maria da Penha), além de diversos atendimentos de pessoas do sexo feminino que tomaram a iniciativa de representar, em face do

companheiro, as demandas movidas e que fomentaram a persecução criminal, por meio da respectiva instauração do inquérito policial.

Na maioria das vezes, as peças inquisitivas traduzem que os agressores são os maridos, companheiros, ou alguém com que a vítima tenha mantido relacionamento amoroso. Veem-se, ainda, depoimentos que demonstram a submissão das mulheres, principalmente quando suportam tudo caladas para poder evitar desarmonia. A consequência disso é que acabam vivendo infelizes, pois passam por sérios constrangimentos e procuram omitir a verdade dos fatos, por medo de seus companheiros.

Destarte, os inquéritos são distribuídos e, a partir disso, passam a ser aplicadas as sanções legalmente estabelecidas, garantindo a efetiva proteção da violência doméstica praticada contra a mulher embora – na ocasião em que precisam se expressar para lutar por seus direitos – prefiram calar e pedir a liberdade de seus companheiros, às vezes, por motivações de ordem financeira. Eis um pequeno relato da violência doméstica praticada contra a mulher por seu companheiro, existente na comarca de Esperança - PB.

Dessa forma, é preciso que as políticas públicas desenvolvam programas de atenção integral às mulheres, as quais esclareçam a sociedade sobre as desigualdades de gênero, através de informes e campanhas para que, assim, crie-se uma nova cultura de gênero e estratégias capazes de prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Diante de tal pesquisa, evidencia-se que a violência contra a mulher por seu companheiro em Esperança - PB, ainda se prolifera, havendo constantes denúncias de agressões e maus tratos em várias famílias que chegam a se desestruturar e levar sequelas para o resto da vida, principalmente em relação aos filhos, que acabam sendo os mais prejudicados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **VADE MECUM**. Ed. Saraiva, 2014, p. 1.425.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CONVENÇÃO Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portuques/m.Belem.do.Para.html>>. Acesso em: 10 abr 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e direito**. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Paraíba: Universidade Federal da Paraíba.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero**. Op. cit., 2004. p.71.

SCHRAIBER, Lilia Blima et.al. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Ed. UNESP, 2005. p. 30.

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/01/2013 à 28/03/2014 NA SEGUNDA SERVENTIA JUDICIAL DA COMARCA DE ESPERANÇA - PB.

JPB - PODER JUDICIÁRIO DA PARAIBA

SISCOM - RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 28/03/2014

COMARCA DE ESPERANÇA - 2A. VARA ESPERANÇA

28/03/2014

13:03:27

PAG: 001

Processo	Distribuição	Classe Assunto	Ultimo Movimento Parte(s)
0000290-42.2013.815.0171	23/01/2013	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 24/03/2014 ARQUIVAMENT R- MARINALDO LINDO MARIANO V- SUELENE SILVA FERNANDES
0000299-04.2013.815.0171	23/01/2013	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	CONCLUSOS PARA DESPACHO 11/02/2014 R- JOSIVAL GOUVEIA DE ALMEIDA JUNIOR V- ELIZANGELA MARTINS DE OLIVEIRA
0000516-47.2013.815.0171	13/02/2013	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	ATO ORDINATORIO PRATICADO 11/02/2014 DESTRUIR BENS R- FABIO DO NASCIMENTO SANTOS V- JOSICLEIDE SOARES DOS SANTOS
0000281-80.2013.815.0171	20/02/2013	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	ATO ORDINATORIO PRATICADO 13/04/2014 AG. CP R- JOAO LUIZ DE MELO V- EDUARDO MARCOLINO DE MELO
0000189-05.2013.815.0171	22/02/2013	PROCEDIMENTO COMIM VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	CONCLUSOS PARA DESPACHO 25/11/2013 R- PAULO ANDRE DOS SANTOS V- MAGNA PEREIRA DOS SANTOS
0000672-35.2013.815.0171	04/03/2013	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	JUNTADA DE DOCUMENTO CERTIDAO 20/03/2014 R- FRANKLIN COSTA SANTOS V- FERNANDA CARVALHO BEZERRA CAVALCANTI
0000828-23.2013.815.0171	06/03/2013	PROCEDIMENTO COMIM DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 28/02/2014 R- JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS V- MARIUCIA DA SILVA V- JOEDSON DA SILVA SANTOS
0000814-39.2013.815.0171	07/03/2013	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 02/12/2013 R- CLEBER ROBERTO DOS SANTOS BERNARDO V- ANNY CRISTINA DOS SANTOS PATRICIO DINIZ
0001398-09.2013.815.0171	27/03/2013	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	RECEBIDOS OS AUTOS 20/03/2014 R- ALAN RAVEL VITAL SANTIAGO V- MARIA JOSE VITAL IZIDRO
0001330-59.2013.815.0171	04/04/2013	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INERACIONAL VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	ATO ORDINATORIO PRATICADO 19/06/2014 AG. APRENSAO O- MICHAEL DOUGLAS SANTOS DA SILVA V- MARIA NAZARE BERNARDINO SILVA V- MARINALVA SILVA
0000982-41.2013.815.0171	05/04/2013	INQUERITO POLICIAL VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	JUNTADA DE PETICAO RESPOSTA A ACUSACAO 20/03/2014 I- ARMANDO DA SILVA CIRO V- MARIA GORETH FERNANDES DA SILVA
0001296-84.2013.815.0171	05/04/2013	INQUERITO POLICIAL VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	ATO ORDINATORIO PRATICADO 05/05/2019 PRAZO PRESCRICAO I- DANIEL NASCIMENTO DE MEDEIROS V- DALILA BATISTA PEREIRA
0001661-41.2013.815.0171	13/05/2013	PROCEDIMENTO COMIM DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	JUNTADA DE DOCUMENTO CERTIDAO 13/02/2014 EXP CP R- GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE REMIGIO V- MARIA SANDRA DA SILVA
0001970-62.2013.815.0171	21/05/2013	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	ATO ORDINATORIO PRATICADO 09/04/2014 SUSPENSAO 366 CPP R- RAIMUNDO DE ARAUJO LIMA V- MARIA DAS NEVES FERREIRA LIMA
0001895-23.2013.815.0171	04/06/2013	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 25/11/2013 R- MARIA JOSE DO NASCIMENTO V- MONICA ANDREIA SILVA
0001890-98.2013.815.0171	10/06/2013	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	ATO ORDINATORIO PRATICADO 20/03/2014 INT. DP (ALEGACOES) R- MARIA JOSE DO NASCIMENTO V- MONICA ANDREIA SILVA
0001880-54.2013.815.0171	08/07/2013	PROCEDIMENTO COMIM DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	RECEBIDOS OS AUTOS 27/03/2014 R- VALTER SILVA DE ARAUJO TARGINO V- RENALLY DOS SANTOS BENTO
0002301-44.2013.815.0171	11/07/2013	PROCEDIMENTO COMIM DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	CONCLUSOS PARA DESPACHO 13/03/2014 R- ROGERIO NOGUEIRA DA SILVA V- DANIELLY DA SILVA LINS
0002592-44.2013.815.0171	30/07/2013	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	ATO ORDINATORIO PRATICADO 11/02/2014 OFICIE-SE R- DIEGO GABRIEL DOS SANTOS V- OSANEIDE GABRIEL SOARES
0002865-23.2013.815.0171	07/08/2013	INQUERITO POLICIAL VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	CONCLUSOS PARA DESPACHO 13/12/2013 I- JOAO PAULO DE SOUZA BARRETO

TJPE - PODER JUDICIÁRIO DA PARAIBA
 SISCOM - RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 28/03/2014
 COMARCA DE ESPERANÇA - 2A. VARA ESPERANÇA

28/03/2014
 13:03:32
 PAG: 002

Processo	Distribuição	Classe Assunto	Último Movimento Parte(s)
0002894-73.2013.815.0171	07/08/2013	INQUÉRITO POLICIAL VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	V- JULIANA DE SOUZA BARRETO CONCLUSOS PARA DESPACHO 16/01/2014 I- JOSE ROBERTO CANDIDO VIEIRA
0003004-72.2013.815.0171	03/09/2013	INQUÉRITO POLICIAL VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	V- MARIA GRACIETE DA SILVA AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 28/03/2014 005709P I- ALEXANDRE VICTOR GUIDARAES
0003087-88.2013.815.0171	03/09/2013	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARI VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	V- MARIANA VICENTE DA SILVA RECEBIDOS OS AUTOS 27/03/2014 R- ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
0003319-03.2013.815.0171	05/09/2013	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	V- VANDA MARIA FERREIRA AUDIENCIA DE INSTRUCAO DESIGNADA 30/04/2014 09:00 R- RACINY ITALO RAMOS ALVES
0004109-84.2013.815.0171	10/10/2013	INQUÉRITO POLICIAL VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	V- MARIA DA FAZ SOUTO RECEBIDOS OS AUTOS 24/03/2014 I- FRANCISCO VALER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
0004033-60.2013.815.0171	23/10/2013	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	V- IVALISE DOS SANTOS GRACIANO EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 25/03/2014 EDJAIANA DOS SANTO R- REGINALDO GALDINO FIRMINO
0004035-30.2013.815.0171	23/10/2013	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	V- EDJAIANA DOS SANTOS XAVIER GALDINO JUNTADA DE PETICAO RESPOSTA A ACUSACAO 19/03/2014 R- JOAO PAULO CARNEIRO DOS SANTOS
0004037-97.2013.815.0171	23/10/2013	INQUÉRITO POLICIAL VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	V- MARIA DA CONCEICAO VICENTE DA SILVA ATO ORDINATORIO PRATICADO 24/04/2014 AG. CP I- FABIO LUIS LEONIDAS DA SILVA
0004355-80.2013.815.0171	12/11/2013	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	V- ROSICLEIDE DA SILVA PAULINO ATO ORDINATORIO PRATICADO 24/05/2014 AG. CIMP. MEDIDA O- EMERSON APOLINARIO DOS SANTOS
0004413-83.2013.815.0171	14/11/2013	ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	V- JACQUELINE DE MELO BRAGA DA SILVA EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 19/03/2014 NATHALIA BISPO DOS R- ADEMIR JOSE FERNANDES
0004779-25.2013.815.0171	15/01/2014	INQUÉRITO POLICIAL DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- NATHALIA BISPO DOS SANTOS E SOUSA ATO ORDINATORIO PRATICADO 19/03/2014 CITAR I- JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
0000333-42.2014.815.0171	16/01/2014	PROCESSO DE APURACAO DE ATO INFRACIONAL DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMESTICA	V- MARIA CRISTINA DA SILVA EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 25/03/2014 TIAGO EMANUEL DA S O- TIAGO EMANUEL DA SILVA
0000273-69.2014.815.0171	28/01/2014	INQUÉRITO POLICIAL VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	V- MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA REMETIDOS OS AUTOS PARA DELEGACIA DE POLICIA 26/02/2014 S. S I- SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS
0000464-17.2014.815.0171	21/02/2014	INQUÉRITO POLICIAL VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER	I- GIVALDO DE GOIS PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 24/03/2014 INT. ORDENA I- JOSEFA ERINGIDE ALMEIDA FERREIRA V- CRISTIANE FERREIRA GOMES

Processos Cíveis =>
 Processos Criminais => 34
T O T A L => 34

Processos Ativos => 34
 Processos Baixados =>
T O T A L => 34

FILTROS UTILIZADOS NA PESQUISA:

Tipo Classe: 2 Classes:

Assuntos: 10949 5560

Listar Processos: S